

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 38/2026

Processo Administrativo nº 109/2026

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, de nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa licitante BOREAL ENGMED LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi regularmente intimada da interposição do recurso, apresentando as presentes contrarrazões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Como se demonstrará a seguir, nenhum dos elementos trazidos pela Recorrente configura, isolada ou conjuntamente, prova concreta de inexecuibilidade, mas mera reunião de conjecturas que não resistem ao exame técnico-jurídico do caso, sobretudo porque a própria Recorrente reconhece, em diversas passagens do recurso, não sustentar a inexecuibilidade automática da proposta.

Dos pontos principais destacados pela recorrente:

"(...) Omissão / Custo Zero de Itens Obrigatórios do Edital, Inexistência de Custo para ASO e Atestados no Lote de Exames" exames toxicológicos, perícia médica, exames laboratoriais, valor dos impostos e divergência tributária, ausência de vínculo com o médico, ausência de RAIS (...)

Destaca-se que foram enviados para comprovação de exequibilidade planilha de composição de custos, a nota explicativa da estratégia comercial adotada para o presente certame, com os seguintes, mas não exaustivos dados: (verificar análise completa dos documentos de exequibilidade já anexados ao processo).

- ✓ Comprovação de exequibilidade das propostas com a justificativas dos descontos fornecidos;
- ✓ Utilização de equipamentos próprios;
- ✓ Otimização de custos com profissionais especializados;
- ✓ Parcerias estratégicas para análises laboratoriais;
- ✓ Gestão eficiente de materiais;
- ✓ Presença estratégica da sede da empresa no Paraná, contribuindo diretamente para a redução dos custos dos serviços;
- ✓ Clínica própria;
- ✓ Sócio da empresa como Engenheiro do trabalho e responsável técnico;
- ✓ Mapeamento logístico, com cálculo de quantitativo de visitas e custos com deslocamento;
- ✓ Custos com mão de obra, compreendendo o valor da hora de cada profissional, quantidade de horas necessárias, salário, alimentação, hospedagem, encargos trabalhistas, etc;

- ✓ Custos Administrativos (Internet, software de gestão, material de escritório);
- ✓ Custos com emissão de ASOs, valor da hora médica;
- ✓ Impostos incidentes;
- ✓ Custos com a emissão de Programas e Laudos;

Diante do conjunto probatório apresentado, não se vislumbra que outros elementos poderiam ser exigidos para comprovar a exequibilidade da proposta. Nessa oportunidade apresentou-se justificativa detalhada da formação dos preços, planilha de composição de custos, demonstração da estratégia comercial adotada, contratos de objeto semelhante, bem como documentos que evidenciam sua estrutura operacional, capacidade técnica e viabilidade econômico-financeira.

Cumpré destacar que a análise da exequibilidade da proposta não deve se limitar à planilha de composição de custos, devendo também considerar a capacidade operacional da empresa, local de execução (sede no município), sua consolidada atuação no mercado e sua solidez econômico-financeira, fatores que evidenciam a plena aptidão da licitante para executar o objeto contratual nas condições ofertadas.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Os argumentos sobre a suposta inexecuibilidade não merecem acolhimento, pois ainda, a proposta de licitante com margem de *lucro* mínima ou sem margem de *lucro* não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da *empresa*. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua

proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS/ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Inexequibilidade, *Lucro*, Comprovação, Desclassificação Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223/ Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014.

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (...) VOTO 18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, **depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (grifo nosso).**

Trata-se de alegação precipitada, desprovida de qualquer comprovação concreta e baseada exclusivamente em juízo especulativo quanto ao valor global da proposta. Nesse aspecto, toda a fundamentação apresentada pela recorrente limita-se a uma exposição teórica, acompanhada de manifestações genéricas e desprovidas de fundamentação específica sobre os valores ofertados.

Do erro material grave na leitura da planilha de custos pela recorrente

É imprescindível esclarecer um equívoco de leitura que compromete a integralidade do argumento central do recurso, precisamente aquele apontado pela Recorrente como a demonstração mais contundente de inexequibilidade (item II.3 do recurso, "Item 13 - Perícia Médica (Junta Médica)"). A Recorrente afirma que a RECORRIDA teria cotado "o valor surreal de R\$ 1.040,34 no total da proposta" para as 150 juntas médicas, apontando um alegado déficit oculto de mais de R\$ 55.000,00. Ocorre que o valor de

R\$ 1.040,34 não corresponde ao total do Item 13 (Junta Médica), mas sim à coluna "Impostos" do Item 12 (Perícia Médica/Odontológica), item diverso, conforme demonstra a própria Planilha de Custos que instrui os autos:

Item da Planilha	Custo Direto	Impostos	Lucro Previsto	Valor da Proposta
Item 12 - Perícia Médica/Odontológica	R\$ 4.800,00	R\$ 1.040,34	R\$ 1.964,16	R\$ 7.804,50
Item 13 - Junta Médica (3 profissionais)	R\$ 56.250,00	R\$ 10.295,15	R\$ 10.687,81	R\$ 77.232,96

12	Perícia Médica/Odontológica realizada por Médico/Dentista do Trabalho, para validação de atestados médicos.	UN	150	R\$ 52,03	R\$ 7.804,50
13	Perícia Médica, a ser realizada por Junta Médica composta por três profissionais, sendo um médico do trabalho, um médico psiquiatra e um médico especialista na área da patologia do servidor, para avaliação de readaptação funcional.	UN	150	R\$ 514,89	R\$ 77.232,96

EXAMES	CUSTO TOTAL ESTIMADO	IMPOSTOS	LUCRO PREVISTO	VALOR DA PROPOSTA	MARGEM DE LUCRO
Avaliação Psicológica					
Quantidade estimada	100				
Horas Psicólogo	20				
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas	R\$ 120,00				
Total	R\$ 2.400,00	R\$ 489,04	R\$ 779,92	R\$ 3.669,96	21%
Exames Médicos Ocupacionais					
Quantidade estimada	100				
Horas médico examinador	20				
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas	R\$ 200,00				
Total	R\$ 8.000,00	R\$ 1.017,64	R\$ 1.076,96	R\$ 7.088,40	21%
Perícia Médica/Odontológica					
Quantidade estimada	100				
Horas médico	30				
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas	R\$ 160,00				
Total	R\$ 4.800,00	R\$ 1.040,34	R\$ 1.964,16	R\$ 7.804,50	25%
Junta Médica					
Quantidade estimada	100				
Horas médico	75				
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas	R\$ 250,00				
Total	R\$ 68.250,00	R\$ 10.295,15	R\$ 10.687,81	R\$ 77.232,96	14%
Assistência Médica - Perícias Judiciais					
Quantidade estimada	50				
Horas médico examinador	12,5				
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas	R\$ 200,00				

Como se observa, o valor efetivamente cotado pela RECORRIDA para o Item 13 (Junta Médica, 150 avaliações, 3 profissionais por avaliação) é de R\$ 77.232,96, e não R\$ 1.040,34. Ou seja: o cálculo que a Recorrente apresenta como "correto" e como prova da inexecutabilidade é, na realidade, o próprio cálculo constante da planilha da RECORRIDA. Não há déficit oculto algum neste item; há, isto sim, um erro de análise de colunas da planilha por parte da Recorrente, que tomou o valor de impostos de um item diverso como se fosse o preço total de outro.

Diante desse equívoco fático, que serve de esteio ao argumento mais grave do recurso, impõe-se o integral improvemento do pedido de desclassificação por inexecutabilidade no que se refere a este item, restando à Administração, quando muito, dele conhecer apenas para registrar a correção do equívoco.

Da inconsistência da alegação de "custo zero" para ASO

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o Item 4 da proposta contempla expressamente a realização de consultas médicas admissionais, periódicas e demissionais "com o fornecimento do respectivo ASO", no valor de R\$ 50,59 por unidade, para 150 unidades, totalizando R\$ 7.588,50. Não há, portanto, custo zero atribuído aos ASOs; a alegação não encontra respaldo na planilha efetivamente apresentada.

Exames Médicos Ocupacionais									
Quantidade estimada			150						
Horas médico examinador			25						
Valor da hora Médica conforme tabela de cálculo de horas		R\$	200,00						
Total		R\$	6.000,00	R\$	1.011,66	R\$	1.676,96	R\$	7.688,62
									21%

Do exame toxicológico: nova confusão entre custo direto e preço final

O valor efetivamente ofertado ao Município para o exame toxicológico é de R\$ 124,50 por unidade (R\$ 3.735,00 no total), e não R\$ 100,00/R\$ 3.000,00 como alega o recurso. O valor de R\$ 100,00 é apenas o custo de execução via laboratório credenciado, sobre o qual foram acrescidos impostos e margem de lucro para se chegar ao preço contratual, precisamente a metodologia exigida pela Administração para demonstração de executabilidade.

Da composição tributária

A carga tributária de 13,33% declarada pela Recorrida é compatível com a soma dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho por pessoa jurídica optante pelo regime de Lucro Presumido (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISSQN), situando-se dentro da faixa ordinariamente praticada pelo setor.

A planilha de custos apresenta uma carga tributária total de **13,33%**, composta pelos seguintes tributos:

Tributo	Alíquota (%)	Base de cálculo / Observação
IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica	4,80	Incidência sobre lucro presumido, conforme legislação vigente
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2,88	Incidência sobre lucro presumido
PIS – Programa de Integração Social	0,65	Incidência sobre faturamento bruto
COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3,00	Incidência sobre faturamento bruto
ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2,00	Alíquota vigente no município da sede da empresa (Pato Branco/PR)

Cálculo da alíquota total:

$$4,80\% + 2,88\% + 0,65\% + 3,00\% + 2,00\% = 13,33\%$$

A alíquota de 13,33% apresentada na planilha de custos está corretamente calculada, considerando os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e municipais (ISS). O ISS foi calculado conforme a legislação do município da sede da empresa (Pato Branco/PR), sem retenção no município do tomador do serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalta-se que a alíquota considerada na composição da proposta foi apurada com base na legislação atualmente aplicável ao estabelecimento prestador, em conformidade com a Lei

Complementar nº 116/2003 e normas municipais pertinentes. Todavia, caso exista legislação municipal específica que determine forma diversa de cálculo ou retenção do ISS incidente sobre os serviços licitados, eventual adequação poderá ser realizada em sede de diligência, observando-se estritamente os dispositivos legais aplicáveis e assegurando plena conformidade tributária e contábil.

Da vantagem estrutural legítima e objetivamente verificável

O elemento decisivo que a Recorrente deixa de enfrentar é o de que a RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. possui sede e clínica própria em Pato Branco/PR. Essa circunstância não é presunção, mas fato objetivo, verificável pelo próprio endereço da matriz da Recorrida constante dos autos do certame, e produz efeito direto e mensurável sobre a estrutura de custos: a execução de serviços de segurança e medicina do trabalho pela Recorrida. Resumo: Operamos com clínica própria, equipamentos próprios (inclusive frota, com CRVs apresentados) e corpo técnico e estrutura administrativa já constituídos e amortizados, circunstâncias que reduzem legitimamente os custos fixos e variáveis de deslocamento, hospedagem e mobilização, sem qualquer comprometimento da exequibilidade. Vantagem competitiva decorrente de escala e proximidade geográfica não se confunde com subprecificação.

Do vínculo do médico do trabalho

O registro de pessoa jurídica da RECORRIDA junto ao CRM-PR (Registro nº 16.561) encontra-se regular, tendo como Responsável Técnico o médico Rafael da Silva dos Santos, CRM-PR nº 20.275, com validade até 27 de janeiro de 2027, situação plenamente ativa na data da sessão. A comprovação do vínculo profissional consta da documentação de habilitação apresentada nos autos.

- Imagem do contrato anexo aos autos da habilitação – Pág. 47 e seguintes

E por estarem cientes das cláusulas e das condições acima expostas, assinam as partes o presente: (I) de forma física, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, ao final qualificadas; (II) na forma digital, em via única, desde que todas as partes, firmem através de assinatura digital, utilizando-se de certificados digitais reconhecidos pelo ICP-Brasil - Lei nº 14.063/2020, dispensadas as testemunhas.

Pato Branco/PR, 11 de dezembro de 2025.

ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA-08404096996

Assinado de forma digital por ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA-08404096996

ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS
724.454.670-04 /6056197848
Médico do Trabalho
CONTRATADO

Assinado digitalmente por RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS
Data 10/12/2025 15:53:31h

Ainda que se pretenda insistir na tese recursal, cumpre esclarecer que o documento em questão encontra-se integralmente disponível nos autos do processo licitatório, podendo ser consultado a qualquer tempo pela Administração, pela recorrente ou por qualquer interessado, bastando o exame do instrumento juntado, no qual a assinatura no rodapé de cada página é facilmente verificável.

Ademais, caso ainda subsista dúvida razoável quanto à autenticidade da manifestação de vontade do profissional contratado, a própria Administração dispõe de meio direto e objetivo de verificação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligência destinada a

esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso concreto, essa diligência pode ser realizada diretamente junto ao médico Rafael da Silva dos Santos, profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, órgão perante o qual também responde por sua atuação profissional e pela veracidade dos vínculos que assume, o que confere garantia adicional de idoneidade e autenticidade ao instrumento contratual apresentado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM 16561	CNPJ 38.928.121/0001-70	Inscrição 27/01/2022	Validade 27/01/2027
Razão Social RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	Nome Fantasia RC ENGENHARIA		
Endereço R CAETANO M DA ROCHA - MENINO DEUS, 1065, SL 04	Município / UF PATO BRANCO / PR	CEP 85502-190	
Responsável 20275 - RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS	Classificação UNIDADE MÉDICA PERICIAL - TIPO I - MEDICINA DO TRABALHO		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 27/01/2027. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. 96a929576486bb9bb49efe2e27a2161d925e80db
Emitida eletronicamente via internet em 22/01/2026

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do
<https://www.cmrp.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml>

Do vínculo do técnico de segurança do trabalho

A RECORRIDA apresentou a documentação comprobatória do vínculo dos técnicos de segurança do trabalho indicados. Caso a Administração entenda necessário complementar a

comprovação com Ficha de Registro de Empregado atualizada ou extrato de RAIS/eSocial, a RECORRIDA se coloca à inteira disposição para fazê-lo em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Autenticar		REGISTRO DO TRABALHADOR	Nº Matrícula 19E001
Empregador		RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	CNPJ 38.928.121/0001-70
Endereço:		Rua Vitorio Madiello, 115 - Bairro: São Luiz Pato Branco - PR	CEP: 85504-730
ID/Trabalhador	381 - WELINGTON HENRIQUE RIBEIRO RAMOS		Filiação Pai FLAVIO AUGUSTO RAMOS
Endereço			

Da alegada violação à vedação de terceirização

Não procede a alegação da recorrente. É certo que o item 8.1 do Termo de Referência veda a terceirização da execução, exigindo que "os serviços deverão ser realizados diretamente pela empresa vencedora da licitação, que deverá manter estrutura e equipe própria". Esse dispositivo, contudo, deve ser lido em harmonia com o item 3.3 do mesmo Termo de Referência, que expressamente autoriza que a contratada "possua unidade de atendimento própria ou credenciada para realização dos exames ocupacionais", localizada em raio de até 100 km do Município, regra reproduzida na Cláusula Segunda, item 2.2, da minuta de contrato (Anexo IV).

2.1. A contratada deverá realizar às suas expensas, todos os serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, descritos neste Termo de Referência, em conformidade com a atual Legislação (e quaisquer alterações posteriores), Normas Regulamentadoras, dentre outros.

2.2. A contratada deverá possuir unidade de atendimento própria ou credenciada para realização dos exames ocupacionais localizada em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

2.3. Com o fito de evitar expensas maiores a municipalidade, bem como o deslocamento do servidor, caso a empresa contratada não manter uma sede no município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, para realizar as avaliações periódicas dos servidores, a prefeitura disponibilizara um local para a realização de tais exames.

2.4. Para os demais atendimentos médicos a empresa que não possuir sede próprio no município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, fica definido que o servidor pode se deslocar uma distância de no máximo 100(cem) quilômetros para realizar os demais procedimentos médicos.

5.3. Para prestação dos serviços, a empresa licitante deverá ter sua sede para realização dos exames a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Tal exigência

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.
CNPJ 95.589.289/0001-32 www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

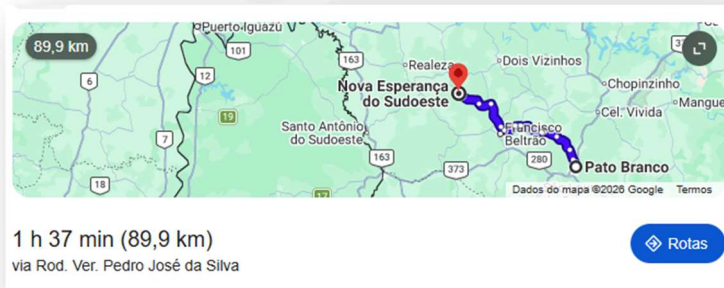


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



se justifica visando a economicidade em relação ao deslocamento, pois possuem várias empresas do ramo neste raio de distância, não prejudicando a competitividade do certame.



A RECORRIDA mantém estrutura própria, com equipe técnica, clínica própria e equipamentos próprios, para a execução dos serviços nucleares de engenharia e medicina do trabalho, conforme amplamente demonstrado no Memorial Descritivo, socorrendo-se de rede de laboratórios parceiros apenas para exames complementares específicos, nos exatos termos autorizados pelo item 3.3 do Termo de Referência. Não há, portanto, antinomia entre a nota explicativa e as exigências do instrumento convocatório.

Indício de eficiência operacional, não de inexecuibilidade

A RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. atua, desde 2023, de forma exclusiva e especializada no atendimento a processos licitatórios de segurança e medicina do trabalho, tendo prestado serviços a mais de 300 (trezentos) órgãos públicos em todo o território nacional, acumulando acervo expressivo de atestados de capacidade técnica que comprova, de forma objetiva e

documental, sua aptidão para executar contratos de volume e complexidade equivalentes, ou superiores, ao do presente certame.

Esse volume de atuação institucional demonstra que os descontos ofertados pela Recorrida não são eventos isolados ou apostas pontuais em certames específicos, mas resultado direto de um modelo de negócio maduro, construído e testado ao longo de dezenas de contratações públicas em execução simultânea o que reforça, e não enfraquece, a legitimidade da estrutura de custos apresentada.

III - DA CONCLUSÃO

Da relevância da vantajosidade e do prejuízo à administração pela eventual desconsideração da proposta mais econômica

A vantajosidade é princípio estruturante do dever de licitar e não se restringe à mera formalidade procedimental, trata-se de expressão do postulado da eficiência. Admitir a escolha de uma proposta mais onerosa, sem um fundamento legal claro que justifique essa decisão, representa não apenas um afastamento do que prevê a legislação de licitações, mas também um descompasso com os princípios que orientam a boa administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e moralidade.

O princípio da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Dessa forma, com base na clareza dos argumentos apresentados, requer-se a rejeição do recurso apresentado e o consequente acolhimento da legalidade e regularidade do procedimento licitatório, mantendo-se a decisão que declarou a empresa vencedora como devidamente habilitada. Não há, portanto, qualquer fundamento que justifique a reformulação do julgamento ou a desclassificação da proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado o atendimento integral às exigências editalícias, a regularidade da habilitação técnica da RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e a absoluta improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, requer-se a Vossa Senhoria:

- a.** O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e juridicamente embasadas;
- b.** O não conhecimento do recurso por ausência de demonstração de interesse recursal legítimo e de prejuízo concreto;
- c.** A manutenção integral da decisão de habilitação da RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, reconhecendo-se a validade, suficiência e idoneidade da proposta apresentada;
- d.** Subsidiariamente, caso ainda remanesça qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta, que seja realizada diligência para o saneamento das questões eventualmente existentes;
- e.** A preservação da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se majoração injustificada do custo contratual, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público;

Termos em que pede e espera deferimento;

Pato Branco-PR, 02 de setembro de 2026

RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador